

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Jorge Eluf Neto
SECRETÁRIO "AD HOC" - Bel. Angelo Scatena Primo

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª sessão ordinária, realizada em 15 do corrente.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001943/026/02

Interessado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.

Responsável(is): Luiz Jacintho da Silva e Maria Lúcia Gross.

Exercício: 2002.

Acompanha : TC-001943/126/02.

PROCESSOS

TC-001947/026/02

Interessado(s): Almoxarifado Serviço Regional - Ribeirão Preto.

Responsável(is): Maurício Vladimir Botti e Heloísa Leitão Cardoso d'Affonseca.

TC-001948/026/02

Interessado(s): Almoxarifado Serviço Regional - Araçatuba.

Responsável(is): Clóvis Pauliquévis Júnior e Clélia Moreira Martinelli.

TC-001949/026/02

Interessado(s): Almoxarifado Serviço Regional - Campinas.

Responsável(is): Renata Caporalle Mayo e Maria José Chinelatto P. Alves.

TC-001950/026/02

Interessado(s): Almoxarifado Serviço Regional - Marília.

Responsável(is): Maria Teresa Macoris Andrighetti e Gerson Laurindo Barbosa.

Acompanha(m): TC-000984/004/02.

TC-001951/026/02

Interessado (s): Almojarifado Serviço Regional - Presidente Prudente.

Responsável (is): Susy Mary Perpétuo Sampaio e Américo Shuji Utida.

TC-001952/026/02

Interessado (s): Almojarifado Serviço Regional - São José do Rio Preto.

Responsável (is): Sirle Abdo Sallouin Scandar.

TC-001953/026/02

Interessado (s): Almojarifado Serviço Regional - Sorocaba.

TC-001954/026/02

Interessado (s): Almojarifado Serviço Regional - Taubaté.

Responsável (is): Celeste Cristina de Azevedo e Alberto Jesus Oliveira Santos.

TC-001955/026/02

Interessado (s): Almojarifado Serviço Regional - São Vicente.

Responsável (is): Maria de Fátima Domingos e Valéria Cardoso Nogueira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, relativas ao exercício de 2002, dando-se quitação aos ordenadores de despesas e liberando-se os responsáveis por almojarifados e adiantamentos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002699/026/04

Órgão: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.

Presidente (s): Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Exercício: 2004.

Acompanha(m): TC-002699/126/04 e TC-002699/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, relativas ao exercício de 2004, com a conseqüente quitação dos ordenadores de despesa, dos responsáveis por adiantamentos e almojarifado, bem como do

ordenador e do gestor do Fundo Especial de Despesa, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja encaminhada à A. Assembléia Legislativa do Estado cópia integral dos autos, para os fins constitucionais e legais.

TC-026333/026/00

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU - Presidente - Dr. Ivan Saraiva.

Mencionada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Desapropriação de áreas para a construção do Rodoanel Mário Covas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 30-08-01 e 07-10-02.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Massanori Ariki e outros.

Acompanha(m): TC-034466/026/03 e TC-014380/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, decidiu julgar regular a matéria em exame, remetendo-se cópia da presente decisão ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, citando o procedimento PJC-CAP nº 452/00, e arquivando-se os expedientes anexos - TCs 14380/026/02 e 34466/026/03.

Determinou, ainda, seja encaminhada cópia da presente decisão aos Srs. Deputados com assento, atualmente, na Assembléia Legislativa do Estado, identificados nas representações de fls. 456/496, juntadas por cópia nos autos em exame.

TC-001077/026/04

Contratante: FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Contratada: Editora FTD S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Inácio Antônio Ovigli (Supervisor Comercial e Eventos).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Objeto: Aquisição de livros didáticos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-12-03. Valor - R\$8.770.603,00. Termos de Aditamento celebrados em 15-01-04 e 16-02-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato decorrente e os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-005902/026/04

Contratante: Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN da Secretaria do Meio Ambiente.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram)

o(s) Instrumento(s): José Edilson Marques Dias, Roberto Guimarães Mafra e José Francisco Trevisan (Diretores Gerais).

Objeto: Prestação de serviços de recebimento ou coleta, transporte e entrega domiciliar, em âmbito nacional de correspondências.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-12-99. Valor - R\$72.000,00. Termos de Aditamento e Reti-Ratificação celebrados em 11-10-2000, 09-12-2000 e 13-11-01. Termos de Aditamento celebrados em 09-12-01, 25-11-02, 09-12-02, 09-12-03 e 24-12-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Nivaldo Campos Camargo, publicado(s) em 21-07-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e os termos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-025804/026/04

Locatária(s): Banco Nossa Caixa S/A.

Locador(s): Comercial Jimenez Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Phillip Roy Gaillard (Diretor) e Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Locação de prédio comercial localizado na Rodovia Raposo Tavares 998, Km 104, Bairro de Itanguá - Sorocaba.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-08-99 e 21-07-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em

exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-031829/026/04

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE.

Dispensa de Licitação por: Reunião de Diretoria em 06-08-02.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz G. Pereira e Dario Rais Lopes (Diretores Presidentes), Valter Antonio da Rocha e Luis Carlos Godas (Diretores de Operações).

Objeto: Prestação de serviços administrativos de análise, suporte e apoio estatístico na área de operações, para os Sistemas Rodoviários Jurisdicionados à DERSA.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX da Lei 8.666/93). Contrato celebrado em 05-09-02. Valor - R\$626.568,48. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 12-07-04 e 12-09-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e os termos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-023391/026/01

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Sercomtec Serviços Comerciais e Técnicos.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Plínio X. de Mendonça Júnior (Vice-Presidente Interior), Enéas Oliveira de Siqueira (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba) e José Everaldo Vanzo (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços comerciais voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes dos imóveis localizados em áreas da Unidade de Negócio do Vale do Paraíba da Vice-Presidência Interior.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 27-09-02 e 17-12-03.

Advogado(s): João Negrini Filho, José Higasi, Jenny Mello Leme e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-024959/026/04

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Infracon Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Sérgio Pinto Parreira (Diretor Metropolitano de Distribuição).

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Reunião de Diretoria em 18-12-03.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Luiz Salvadori Lorenzi (Procurador), Sérgio Pinto Parreira (Diretor Metropolitano de Distribuição), Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Francisco J. F. Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro).

Objeto: Execução das obras emergenciais de recuperação do PV 11 do Coletor Tronco Móoca.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-02-04. Valor - R\$646.174,64. Termo de Alteração celebrado em 14-06-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e o termo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-033244/026/04

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Mineração Belocal Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodrigues de Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Luiz Fernando Beraldo Guimarães (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de cal virgem para tratamento de água e esgoto - Compra Estratégica.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 08-10-04. Valor - R\$2.252.160,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa. (Licitação analisada no TC-030503/026/04 julgada regular pela E. Primeira Câmara em sessão de 15/02/2004).

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-028987/026/03

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consbem Construções e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 30-08-2000.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 13-06-01.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Manoel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Execução de obras referentes ao programa de manutenção da infra-estrutura da via permanente da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM do Lote 1: Linha "A" entre Barra Funda (Km 82+200) e Jundiaí (Km139+700).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 15-09-03. Valor - R\$2.030.491,65. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 31-08-04.

Advogado(s): Patrocínia da Silva Borges, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

TC-028969/026/03

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consbem Construções e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Manoel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Execução de obras referentes ao programa de manutenção da infra-estrutura da via permanente da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM do Lote 2: Linha "B" entre Júlio Prestes (Km 0+120) e Amador Bueno (Km41+741).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública (analisada - TC-028987/026/03). Contrato celebrado em 15-09-03. Valor - R\$1.628.966.72. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 31-08-04.

Advogado(s): Patrocínia da Silva Borges, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

TC-028976/026/03

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consbem Construções e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Manoel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Execução de obras referentes ao programa de manutenção da infra-estrutura da via permanente da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM do Lote 3: Linha "D" entre Barra Funda (Km82+200) e Ribeirão Pires (Km44+000).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública (analisada - TC-028987/026/03). Contrato celebrado em 15-09-03. Valor - R\$1.747.428,84. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 31-08-04.

Advogado(s): Patrocínia da Silva Borges, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

TC-028977/026/03

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consbem Construções e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Manoel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Execução de obras referentes ao programa de manutenção da infra-estrutura da via permanente da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM do Lote 4: Linha "F" entre Sebastião Gualberto (Km497+614) e Calmon Viana (Km465+240).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública (analisada - TC-028987/026/03). Contrato celebrado em 15-09-03. Valor - R\$1.754.412,89. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 31-08-04.

Advogado(s): Patrocínia da Silva Borges, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a Concorrência Pública nº 20/01, analisada no TC-028987/026/2003.

Decidiu, outrossim, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os contratos em exame, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa aos Srs. Mário Manoel Seabra Rodrigues Bandeira, Diretor Presidente, Antonio Kanji Hoshikawa, Diretor Administrativo e Financeiro, e José Luiz Lavorente, Diretor de Operação e Manutenção, autoridades que firmaram os contratos, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's para cada um, por violação ao "caput" dos artigos 3º e 41, bem como ao § 2º, do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-015980/026/04

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: SERVTEC - Serviços Técnicos Terceirizados Ltda.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 26-03-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo E. França (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Geração Oeste).

Objeto: Prestação de serviços para recuperação de erosão cavitacional nas pás dos rotores das turbinas Kaplan e envolventes das Unidades Geradoras da UHE Engenheiro Souza Dias - Jupia.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 16-04-04. Valor - R\$1.273.238,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho em 25-11-04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-036220/026/04

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: SCA Sistema de Informática Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Alexandre Ortelan dos Passos (Diretor de Tecnologia Educacional).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Alexandre Ortelan dos Passos (Diretor de Informática Pedagógica) e

Silvia Andrade Cunha Galletta (Gerente de Informática Pedagógica).

Objeto: Aquisição de kits de materiais - livros, vídeo-aulas e multimídias, para atender ao Projeto Escola da Juventude, referentes à educação de jovens e adultos, para 30.000 alunos e 300 escolas.

Em Julgamento: Licitação - Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-11-04. Valor - R\$11.448.984,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-036666/026/04

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: Santa Casa de Misericórdia de Tupã.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Lucimar Russo Vilela (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Milton Flávio Marques Lautenschlager (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares a serem prestados aos contribuintes, usuários do IAMSPE e beneficiários legais dos mesmos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-07-04. Valor - R\$934.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-000425/026/05

Contratante: Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Socila Alimentos Indústria e Comércio Ltda.

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de 699.990 quilos de arroz parboilizado - longo fino - tipo 1.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 26-11-04. Valor - R\$1.105.984,20.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato em exame, com recomendação. (Licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 12/04 julgada regular pela Primeira Câmara em sessão de 05/10/04, nos autos do TC-022475/026/04).

TC-000802/026/05

Contratante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.

Contratada: Saliba Participações Ltda.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 23-11-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Sidnei Colombo Martini (Presidente) e Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo).

Objeto: Renovação do aluguel do Edifício Adélia Saliba.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Locação celebrado em 13-12-04. Valor - R\$2.796.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002565/026/99

Interessado(s): Fundação CESP.

Responsável(is): Luiz Fernando Perdigão de Oliveira (Diretor Presidente).

Exercício: 1999.

Advogado(s): Luís Ricardo Marcondes Martins, Roberto Eiras Messina e outros.

Acompanha(m): TC-002565/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Fundação CESP, exercício de 1999, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Curadoria de Fundações do Ministério Público, dando-se-lhe ciência do teor da presente decisão.

TC-030104/026/98

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Vanguarda Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente).

Objeto: Execução dos serviços de conservação de rotina e especial das estradas: SP-304 (Km352,32 ao Km406,70), SP-321 (Km406,50 ao Km411) e SP-333 (Km212,75 ao Km225,20), inclusive dispositivos e acessos.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 24-11-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 16-09-04.

Acompanha(m): TC-028718/026/98.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o termo aditivo e modificativo em exame.

TC-018719/026/02

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Serveng - Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação de trechos vicinais, no Município de Caraguatatuba, com extensão de 12.446m, nos trechos: Parte da estrada Parque das Graças - 538m; Estrada da Petrobrás - 1236m; Estrada Maria Boccato - 2207m; Estrada Pegorelli - 1980m; Estrada Carreador - 891m; Estrada Abra de Fora - 1870m; Estrada Abra de Dentro - 2369m e Estrada do Shibata - 1355m.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 24-04-02. Valor - R\$2.036.053,22. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 25-10-02, 09-04-03 e 15-10-03.

Acompanha(m): TC-017402/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt

Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

Determinou, outrossim, que, após as providências de praxe, os autos devem retornar ao Gabinete do Relator para prosseguimento do exame da execução contratual.

TC-006302/026/99

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados de São Paulo - PRODESP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria em informática e manutenção de sistemas.

Em Julgamento: 7º e 8º Termos Aditivos celebrados em 11-03-04 e 21-05-04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, com recomendações.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-014445/026/04

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Objeto: Aquisição de Imipenen/Cilastatina Sódica 500 mg IV.

Em Julgamento: Licitação - Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 01-04-04. Valor - R\$942.872,70.

TC-020008/026/04

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente)

Objeto: Compra de Imipenen/Cilastatina sódica 500 mg IV.

Em Julgamento: Licitação(analisada no TC-014445/026/04) Contrato celebrado em 18-06-04. Valor - R\$1.108.644,60

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na

modalidade Pregão Presencial, analisada no TC-014445/026/04, a Ata de Registro de Preços nº 34/2004 e os contratos decorrentes, bem como legais os atos determinadores das despesas.

TC-001455/002/03

Contratante: Centro de Detenção Provisória de Bauru.

Contratada: Izida Maria da Conceição & Cia.Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Paulo Veronezi (Coordenador).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Plínio Martins Moreira (Diretor Técnico de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinada aos sentenciados e funcionários.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 10-04-03. Valor - R\$4.787.908,61.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo em exame.

TC-001200/026/04

Contratante: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Contratada: Consórcio Procable - Pirelli.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-04-03.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 18-11-03.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson A. F. S. Kozma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento e instalação de 784,00Km de cabos ópticos compostos por OPGW e Dielétrico, para o projeto de modernização dos sistemas de telecomunicações.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 05-12-03. Valor - R\$14.798.196,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-015625/026/04

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 27-01-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Wagner Linhares (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em glebas, áreas remanescentes, áreas comerciais e conjuntos habitacionais de propriedade da CDHU, localizadas nos 300 postos, divididos entre os períodos diurno e noturno.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, XI da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-01-04. Valor - R\$7.360.696,47. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 28-10-04.

Advogado(s): Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

TC-012940/026/04

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Knorr Bremse Sistemas para Veículos Ferroviários Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 08-01-04.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Fornecimento parcelado de discos de freios ventilados, completos, carros motor e reboque.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-03-04. Valor - R\$1.935.360,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinador da despesa.

TC-032979/026/04

Contratante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista- CTEEP.

Contratada: ABB Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-07-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 14-10-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson A. F. S. Kozma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para reforma de 62 transformadores de corrente nas classes de tensão 345KV (35 unidades), 440KV (26 unidades) e 550KV (01 unidade) e de 20 transformadores de potencial, 92/145KV, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 27-10-04. Valor - R\$4.385.120,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-024855/026/04

Contratante: Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE.

Contratada: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Aderbal de Arruda Penteado Junior (Comissário Geral).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Aderbal de Arruda Penteado Junior (Comissário Geral) e Moacyr Trindade de Oliveira Andrade (Comissário Chefe do Grupo Comercial e de Tarifas).

Objeto: Continuidade das atividades de levantamento de dados e o desenvolvimento de metodologias e procedimentos para apoio à fiscalização e regulação de serviços de produção e distribuição de energia elétrica e de distribuição de gás canalizado.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-08-04. Valor - R\$4.400.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 10-11-04.

Advogado(s): Ana Luiza Paiva Pereira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt

Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-035927/026/04

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Boxnet Serviços de Informação Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 14-09-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dalmo Nogueira Filho (Presidente) e Luiz Carlos Neto Aversa (Superintendente de Comunicação).

Objeto: Prestação de serviços de distribuição, monitoramento, integração e análise de informações - Sistema Boxnet.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 "caput" da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-11-04. Valor - R\$1.262.400,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-000046/006/05

Contratante: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Contratada: Edwards Lifesciences Comércio e Indústria de Produtos Médico-Cirúrgicos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Milton César Foss (Diretor Executivo) e Milton Roberto Laprega (Superintendente).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Milton César Foss (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Milton César Foss (Diretor Executivo) e Amilton Antunes Barreira (Diretor Científico).

Objeto: Fornecimento, em regime de consignação, de materiais hospitalares.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-12-04. Valor - R\$769.020,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na

modalidade Pregão Presencial e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinador da despesa.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-012409/026/03

Representante (s): Gilberto Ferreira da Rocha - Juiz de Direito da Comarca de Getulina.

Representado (s): Câmara Municipal de Guaimbê.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Guaimbê, no tocante ao exercício ilegal de função por funcionário aposentado e ao recebimento cumulativo de salários, nos exercícios de 1995 e 1996.

Acompanha(m): TC-015819/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade competente comunique a este Tribunal as providências adotadas para regularização da matéria, sob pena de aplicação da multa prevista no § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-027538/026/03

Representante (s): Waldomiro Carlos Ramos - Vereador do Município de Guarulhos.

Representado (s): Elói Alfredo Pietá - Prefeito do Município de Guarulhos, Eneide Maria Moreira de Lima - Vice-Prefeita e Secretária Municipal de Educação, Jorge Luiz Castelo de Carvalho - Diretor de Obras Públicas e Artur Pereira Cunha - Secretário de Obras.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos no eventual desvio de verba da Secretaria da Educação, para construção de posto da Guarda Civil Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 22-07-04.

Advogado (s): Reinaldo Rinaldi, Regina Gentil Brasileiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, incisos II e III, da referida Lei Complementar, aplicar aos Srs. Elói Alfredo Pietá, Eneide Maria Moreira de Lima, Jorge Luiz Castelo de Carvalho e Artur Pereira Cunha a pena de multa, a cada um, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão.

TC-004261/026/99

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Rotedali - Serviços de Limpeza Urbana Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maurício Mindrisz (Diretor Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares (resíduos sólidos orgânicos e resíduos sólidos secos e/ou inertes separadamente), comerciais, públicos de limpeza e todos aqueles originários de núcleos habitacionais em áreas de difícil acesso, inclusive áreas de mananciais e resultantes dos serviços de feiras livres, varrição, lavagem e desinfecção de vias, logradouros públicos e vias pós feiras livres.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-07-99, 06-10-99 e 06-12-99. Termo de Re-Ratificação celebrado em 14-09-99. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 18-06-04.

Advogado (s): Vanessa de Oliveira Ferreira, Rogério Lauria Tucci, Adriano Teodoro, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Marcelo Pelosini Mota, Elaine Mateus da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento do 1º Termo de Aditamento.

TC-005489/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Colsan - Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mauro Sizer (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de sangue, sorologia para produtos hemoterápicos e fornecimento de hemoderivados a serem prestados ao indivíduo que deles necessite.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 15-10-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo Aditivo em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-029359/026/04

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Contratada: TBPO Construtora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Claudio Eduardo da Costa (Diretor Administrativo Financeiro) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Objeto: Serviços de locação de caminhão basculante truck, potência mínima de 130 cv e capacidade mínima de 12m³.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 08-09-04. Valor - R\$756.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 15-12-04.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-001915/003/97

Recorrente(s): Hamilton Campolina Júnior - Liquidante da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Paulínia S/A - EMDEP

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Paulínia S/A - EMDEP, no exercício de 1996.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-10-03, que aplicou ao Sr. Hamilton Campolina Júnior, multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Marcelo Palavéri.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

TC-001358/003/98

Recorrente (s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança (física e patrimonial) de bens móveis e imóveis.

Responsável (is): Roberto Bueno Corchetti, Vicente Andreu Guillo (Diretores Presidentes), Adelino Antonio Baldo (Diretor Administrativo), Marcelo Inhauser Rótoli (Gerente Jurídico), Fábria M.M. Tuma (Diretora Administrativa Financeira e de Relações com Investidores), Eliana Von A. B. Morello (Procuradora Jurídica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-06-04, que julgou irregulares os termos aditivos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Maria Paula Peduti A. Balesteros Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. sentença combatida.

TC-019654/026/99

Recorrente (s): Lacir Ferreira Baldusco - Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, nos exercícios de 2001 e 2002.

Responsável (is): Lacir Ferreira Baldusco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-04, que aplicou ao responsável

pelas admissões em exame, multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do inciso II, artigo 104, da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carlos Alberto Abdo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, cancelar a multa anteriormente imposta ao responsável.

TC-000211/008/2000

Recorrente (s): Atílio Pozzobon Neto - Ex-Prefeito do Município de Votuporanga.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, no exercício de 1999.

Responsável (is): Atílio Pozzobon Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-04-02, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado (s): Valter Yoshikazu Kitamura.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, reformando-se a r. decisão combatida, determinar o registro dos atos de admissão relativos aos agentes de saúde e professores, mantendo-se os demais termos da r. sentença recorrida.

TC-002011/003/02

Recorrente (s): Valdemar Tebaldi - Prefeito (Licenciado) e Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Terraplenagem e Pavimentadora Americana Ltda., objetivando a prestação de serviços de terraplenagem, pavimentação e serviços gerais, em locação de máquinas, equipamentos e veículos.

Responsável (is): Valdemar Tebaldi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-03-04, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESP's ao responsável, de conformidade com o artigo 104, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal.

Advogado (s): Francisco Loureiro Júnior, José Ricardo Azenha de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. sentença recorrida.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-023124/026/02

Representante (s): Maria Doralice do Nascimento Matos – Munícipe de Caieiras.

Representado (s): Município de Taboão da Serra.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na aquisição de gêneros alimentícios, concorrências nº P-18/2000 e nº P-19/2001. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 13-04-04.

Advogado (s): Benedicto Pereira Porto Neto, Alexandre Frayze David e outros.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-028194/026/01

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Serra Leste Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Celso Antonio Giglio (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Celso Antonio Giglio (Prefeito), Plínio Ferraz de Oliveira (Diretor do Departamento Central de Licitações e Compra e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), João Martins de Carvalho, Raymundo Oliveira Monreal, Márcia Cristina Pachere Freitas e José Eduardo Menk Nicoletti (Membros da Comissão

Permanente de Licitações), Rina Ferrari Bissolatti (Secretária dos Negócios da Administração), Kleber Amâncio Costa e Denis Ramazini (Secretários dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de cestas básicas de alimentos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 27-08-01. Valor - R\$4.068.660,00. Termos de Aditamento celebrados em 18-02-02 e 24-04-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 10-06-03, 18-11-03 e 28-08-04.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Celso Antonio Giglio, ex-Prefeito Municipal, no valor equivalente a 1.000 (hum mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:
TC-010646/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Miguel Haddah (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos dos serviços de saúde, além de realização de outros serviços especiais de limpeza.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e suas atualizações). Contrato celebrado em 17-02-03. Valor - R\$1.321.078,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro

Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 15-07-03 e 21-09-04.

Advogado(s): Vladimir Cappelletti, Jandyra F. de Barros M. Bronholi e Maria Aparecida Rodrigues Mazzola.

TC-020057/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Miguel Haddah (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos dos serviços de saúde, além de realização de outros serviços especiais de limpeza.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e suas atualizações). Contrato celebrado em 12-02-03. Valor - R\$1.514.076,80. Termos de Prorrogação celebrados em 12-04-04 e 11-06-04. Termo de Aditamento celebrado em 01-06-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 15-07-03 e 21-09-04.

Advogado(s): Vladimir Cappelletti, Jandyra F. de Barros M. Bronholi e Maria Aparecida Rodrigues Mazzola.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as dispensas de licitação, os contratos decorrentes e os termos de aditamento ao contrato abrigado no TC-020057/026/2004.

TC-016510/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Terraplenagem Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coletados pela Prefeitura Municipal em todo seu território.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-12-03. Valor - R\$195.700,00. Justificativas

apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 21-08-04.

Advogado(s): Ieda Maria Ferreira Pires e Roberta Costa Pereira da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Antonio Jair de Oliveira Nascimento, ex-Prefeito Municipal, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal.

TC-000057/008/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Davi Peres Aguiar (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de 210.000 litros de gasolina comum e 390.000 litros de óleo diesel.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 10-09-04. Valor - R\$816.879,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-003345/003/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, no exercício de 2001.

Responsável(is): Maria Cecília Pretti Rossi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-02-04, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro,

aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s) : Luis Fernando de Camargo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

TC-000068/006/03

Recorrente (s) : Sérgio Simões - Ex-Diretor Presidente da EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre a EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca e Leão & Leão Ltda., objetivando o fornecimento de concreto usinado Fck 13,5 Mpa e 18,0 Mpa, para execução de obras de terminais de galerias pluviais, guias e sarjetas dos loteamentos Jardim Luiza, Jardim Moreira Júnior e Jardim Vera Cruz II, no Município de Franca.

Responsável (is) : Sérgio Simões (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-01-04, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato ordenador da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s) : Donaldo de Assis Borges, Antônio Carlos Caetano de Menezes, Floriano de Azevedo Marques Neto, Maria Fernanda de Moura e Souza, José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando confirmada, por seus próprios fundamentos, a r. sentença originária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001756/008/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002326/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Viação Santa Cruz S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que

firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo de Oliveira e Silva (Prefeito).

Objeto: Outorga de permissão para a prestação e exploração do serviço de transporte coletivo por ônibus, microônibus e veículos especiais para portadores de deficiência física do município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 08-07-04. Valor - R\$10.155.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 29-09-04.

Advogado(s): Gilmar Alves Bezerra, José Aparecido Cunha Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-013712/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Julio Mitsuyuki Saito.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Braz (Prefeito).

Objeto: Alienação de área pertencente ao patrimônio do Município, visando a instalação de empresa prestadora de serviços e comércio.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 18-07-03. Valor - R\$1.480.805,76.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-002529/004/2000

Recorrente(s): Daniel Aparecido Léo Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Bastos.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de Bastos, no exercício de 1999.

Responsável(is): Daniel Aparecido Léo Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-10-02, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Carlos Veronezi e Fumio Moniwa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença recorrida.

TC-003047/026/01

Recorrente(s): Fundação do ABC.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação do ABC, no exercício de 1999.

Responsável(is): Vânia Barbosa do Nascimento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-07-02, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Antonio Oliveira Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, conceder registro ao correspondente ato.

**CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93
RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-001205/026/03

Câmara Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Valter Rodrigues.

Advogado(s): Antonio José Bazzo.

Acompanha(m): TC-001205/126/03 e TC-001205/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Porto Feliz, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção

feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001231/026/03

Câmara Municipal: São Francisco.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Lourdes Aparecida Rocha Claudino.

Período(s): (01-01-03 a 30-06-03) e (01-09-03 a 31-12-03).

Substituto(s) Legal(is): 2º Vice-Presidente Adão Alves da Silva.

Período(s): (01-07-03 a 31-08-03).

Acompanha(m): TC-001231/126/03 e TC-001231/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001419/026/03

Câmara Municipal: São Pedro do Turvo.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Waldomiro Bernardino de Araújo.

Acompanha(m): TC-001419/126/03 e TC-001419/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001578/026/03

Câmara Municipal: Rifaina.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Laudemiro Pereira Goulart.

Acompanha(m): TC-001578/126/03 e TC-001578/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rifaina, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, reiterando as recomendações exaradas quando do julgamento das

contas relativas ao exercício de 2001. (TC-000583/026/2001).
TC-002584/026/03

Prefeitura Municipal: Bocaina.

Exercício: 2003.

Prefeito: Moacir Donizete Gimenez.

Período(s): (01-01-03 a 20-07-03) e (21-08-03 a 31-12-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito Hugo de Souza Amaral.

Período(s): (21-07-03 a 20-08-03).

Acompanha(m): TC-001372/002/02, TC-000798/002/03,
TC-002584/126/03, TC-002584/226/03 e TC-002584/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bocaina, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e arquivamento dos expedientes que serviram de subsídio à análise das presentes contas, dando-se, antes, ciência aos seus subscritores.

TC-002726/026/03

Prefeitura Municipal: São Francisco.

Exercício: 2003.

Prefeito: Natanael Valera.

Acompanha(m): TC-002726/126/03, TC-002726/226/03 e
TC-002726/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Francisco, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de autos apartados, à margem do parecer, para os fins constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002730/026/03

Prefeitura Municipal: Sebastianópolis do Sul.

Exercício: 2003.

Prefeito: Waldomiro Meneguini.

Acompanha(m): TC-035179/026/04, TC-002730/126/03,
TC-002730/226/03 e TC-002730/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sebastianópolis do Sul, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com

recomendações e formação de autos apartados, à margem do parecer.

TC-002864/026/03

Prefeitura Municipal: Palmital.

Exercício: 2003.

Prefeito: José Roberto Leão Rego.

Advogado(s): Edson Antonio Ramires.

Acompanha(m): TC-022012/026/04, TC-002864/126/03,
TC-002864/226/03 e TC-002864/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Palmital, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer.

TC-002902/026/03

Prefeitura Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2003.

Prefeito: Waldemar Corrêa.

Advogado(s): David Miguel Abujabra.

Acompanha(m): TC-002902/126/03, TC-002902/226/03 e
TC-002902/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Salto Grande, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer.

TC-003124/026/03

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2003.

Prefeito: Mari Inêz Ventura Mazzi.

Advogado(s): Marco Aurélio Rodrigues Ferreira e Alexandre Rodrigues Borges.

Acompanha(m): TC-010403/026/04, TC-003124/126/03,
TC-003124/226/03 e TC-003124/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Uchoa, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do

parecer, determinação à auditoria competente da Casa e arquivamento do expediente TC-010403/026/04.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001206/026/03

Câmara Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Maria Pastorelli Brigo.

Acompanha(m): TC-001206/126/03 e TC-001206/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Potirendaba, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001441/026/03

Câmara Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Elpídio Oswaldo Ottoboni.

Acompanha(m): TC-001441/126/03 e TC-001441/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vera Cruz, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001606/026/03

Câmara Municipal: Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Luiz Adélio de Oliveira.

Advogado(s): Paulo Celso Ivo Salinas.

Acompanha(m): TC-001346/007/04, TC-001606/126/03 e TC-001606/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-002701/026/03

Prefeitura Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2003.

Prefeito: José Luiz Franzotti.

Acompanha(m): TC-002057/008/03, TC-002701/126/03,
TC-002701/226/03 e TC-002701/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Potirendaba, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação, à margem do parecer.

TC-002817/026/03

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2003.

Prefeito: Marcos Antônio Tadeu Andrade.

Advogado(s): Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Acompanha(m): TC-002817/126/03, TC-002817/226/03 e
TC-002817/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iperó, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002877/026/03

Prefeitura Municipal: Piqueroibi.

Exercício: 2003.

Prefeito: Werther Bergamo.

Acompanha(m): TC-007689/026/05, TC-002877/126/03,
TC-002877/226/03 e TC-002877/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piqueroibi, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e formação de autos apartados, à margem do parecer, para os fins constantes do referido voto.

Determinou, por fim, o desmembramento e posterior retorno do expediente TC-007689/026/2005 ao órgão instrutivo, a fim de subsidiar as contas de 2004 da referida Prefeitura, para os fins propostos pelo Relator.

TC-002963/026/03

Prefeitura Municipal: Buritizal.

Exercício: 2003.

Prefeito: Agliberto Gonçalves.

Advogado(s): Almir Caraçato.

Acompanha(m): TC-002963/126/03, TC-002963/226/03 e TC-002963/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritizal, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-800622/544/96

Município: Paulínia.

Assunto: Apartado das contas do Município de Paulínia, para tratar da matéria relativa aos contratos ainda não remetidos a esta Corte, precedidos de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou de concorrência pública, no exercício de 1995. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, em 16-09-03.

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito à época).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela irregularidade da contratação direta e do termo de autorização, bem como pela ilegalidade dos atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000152/026/01

Câmara Municipal: Itatiba.

Exercício: 2001.

Presidente(s) da Câmara: Luiz Gonçalves Simões.

Advogado(s): Mayr Godoy.

Acompanha(m): TC-000152/126/01 e TC-000152/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos e com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itatiba, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, condenar o responsável pelas presentes contas à devolução da importância impugnada, relativa ao

pagamento dos subsídios recebidos a maior, com os devidos acréscimos legais, devendo comprovar a esta Corte de Contas o efetivo recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000680/026/01

Câmara Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2001.

Presidente(s) da Câmara: Pedro de Oliveira.

Acompanha(m): TC-000680/126/01 e TC-000680/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barra do Chapéu, exercício de 2001, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000080/026/02

Câmara Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: José Carlos Sanches Hernandez.

Período(s): (01-01-02); (04-01-02 a 06-01-02); (10-01-02 a 22-04-02); (25-04-02 a 16-06-02) e (18-06-02 a 31-12-02).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente Gilberto Carlos Mantovani.

Período(s): (02-01-02 a 03-01-02); (07-01-02 a 09-01-02); (23-04-02 a 24-04-02) e 17-06-02.

Acompanha(m): TC-000080/126/02 e TC-000080/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araçatuba, exercício de 2002, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-000094/026/02

Câmara Municipal: Boa Esperança do Sul.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Marco Aurélio Rosim.

Acompanha(m): TC-000094/126/02 e TC-000094/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boa

Esperança do Sul, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000165/026/02

Câmara Municipal: Limeira.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: José Henrique Pilon.

Período(s): (01-01-02) e (28-01-02 a 31-12-02).

Substituto(s) Legal(is): 1º Secretário Júlio César Pereira dos Santos.

Período(s): (02-01-02 a 27-01-02).

Acompanha(m): TC-000165/126/02, TC-000165/326/02, TC-000719/026/04 e TC-000344/010/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Limeira, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000271/026/02

Câmara Municipal: Estância Turística de Avaré.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Marialva Araújo de Souza Biazon.

Acompanha(m): TC-016342/026/03, TC-000271/126/02 e TC-000271/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2002, quitando-se a responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinação para que o expediente TC-016342/026/2003 passe a ter tramitação autônoma e seja autuado como representação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000355/026/02

Câmara Municipal: Manduri.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: José Onivaldo Justi.

Acompanha(m): TC-000355/126/02 e TC-000355/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt

Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Manduri, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000400/026/02

Câmara Municipal: Quatá.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Nestor José Jeronymo.

Acompanha(m): TC-000400/126/02 e TC-000400/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Quatá, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, ainda, condenar o responsável pelas referidas contas à devolução das importâncias impugnadas, mencionadas no voto do Relator, com os devidos acréscimos legais.

TC-000428/026/02

Câmara Municipal: Sarapuí.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Fábio Augusto Holtz.

Acompanha(m): TC-000428/126/02 e TC-000428/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sarapuí, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000551/026/02

Câmara Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Celso Antonio Gonçalves.

Advogado(s): Deosdede Alves Toledo.

Acompanha(m): TC-000551/126/02 e TC-000551/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos e com fundamento no artigo 33,

inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, ainda, condenar o responsável pelas presentes contas à devolução das importâncias impugnadas, relacionadas no voto do Relator, com os devidos acréscimos legais, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000568/026/02

Câmara Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Irineu de Fávares Júnior.

Acompanha(m): TC-000568/126/02 e TC-000568/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pinhalzinho, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000588/026/02

Câmara Municipal: Sales Oliveira.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Claudionor Aparecido Soares dos Santos.

Advogado(s): Roberta Luciana Melo de Souza.

Acompanha(m): TC-000588/126/02 e TC-000588/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sales Oliveira, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, condenar o responsável pelas presentes contas à devolução das importâncias impugnadas, mencionadas no voto do Relator, com os devidos acréscimos legais, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000668/026/02

Câmara Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Nilton Giacometti.

Acompanha(m): TC-000668/126/02 e TC-000668/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002638/026/03

Prefeitura Municipal: Itaju.

Exercício: 2003.

Prefeito: José Luis Furcin.

Acompanha(m): TC-002638/126/03, TC-002638/226/03 e TC-002638/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itaju, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-003016/026/03

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Joanópolis.

Exercício: 2003.

Prefeito: Ari Fernandes Cardoso.

Período(s): (01/01/03 a 11/11/03) e (12/12/03 a 31/12/03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito João Carlos S. Torres.

Período(s): (12/11/03 a 11/12/03).

Acompanha(m): TC-003016/126/03, TC-003016/226/03 e TC-003016/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e determinação à auditoria competente da Casa.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,
Angelo Scatena Primo, Secretário "Ad Hoc", a subscrevi.

6ª s.o.1ªC

Robson Marinho

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Jorge Eluf Neto

SDG-1/MML.